



DIREITO

DIREITO CIVIL. DAS PESSOAS. DA
PERSONALIDADE.

3. INTEGRIDADE PSÍQUICA

(incolumidade da mente humana).

4. LIBERDADE

Engloba o cenário político, religioso, sexual, etc.

Traduz-se na ideia de agir de acordo com a própria vontade

“minha liberdade se finda quando se inicia a de outrem”

5. LIBERDADE DE PENSAMENTO

Art. 5, IV, CF - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

▪ Art. 220, CF - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

6. PRIVACIDADE : Vida particular

Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 21.C.C- A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

6. PRIVACIDADE

(aspectos PRIVACIDADE (aspectos externos da existência humana – sigilo bancário, comunicações, etc.)



7. INTIMIDADE

(aspectos internos – segredos, relacionamentos amorosos, etc.)

8. INTEGRIDADE MORAL

9. HONRA

Objetiva (liga-se à reputação da pessoa em meio à sociedade)

Subjetiva (atrelada ao sentimento pessoal)

10. IMAGEM

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Tanto a **UTILIZAÇÃO INDEVIDA** quanto o **DESVIO** são **indenizáveis**

Súmula 403-STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

10. IDENTIDADE (NOME)

Constitui-se o nome *lato sensu* - nome completo - por dois elementos: prenome e sobrenome.

Os **prenomes** podem ser **SIMPLES** - Carlos, Marco - ou **COMPOSTOS** - Carlos Eduardo, Marco Antonio, tendo os pais liberdade para a escolha, desde que não difamatórios.

O **sobrenome** é o apelido de família, também denominado patronímico, oriundo dos ascendentes e por meio do qual se almeja identificar a proveniência familiar do ser

Agnomes, (chamados elementos distintivos secundários - filho, neto, sobrinho, júnior, etc.)

Cognomes, os quais se prendem à ideia de **apelidos públicos e notórios** por meio das quais a pessoa é reconhecida (Xuxa, Lula, Pelé).

Capacidade é “ A medida da personalidade.”

É classificada em:

1) Capacidade de Direito (aquisição ou gozo); art. 1º.

2) Capacidade de Fato (exercício). Arts. 3º, 4º e 5º.

CAPACIDADE DE DIREITO “Aptidão para adquirir direitos e deveres na ordem privada”.

Todo aquele que tem personalidade também tem capacidade de direito. Nem todo aquele que tem capacidade de direito tem personalidade. (ex: entes despersonalizados).

Obs: NÃO existe a **incapacidade de direito**, apenas de **FATO**.

Capacidade **DE DIREITO** ou **DE GOZO**

Também chamada de capacidade DE **AQUISIÇÃO DE DIREITOS**

Atrela-se ao simples fato de ser pessoa, ou seja, liga-se à **condição de SER HUMANO**

Capacidade **DE EXERCÍCIO** ou **DE AÇÃO**

Também chamada de capacidade **DE FATO** ou **LEGITIMAÇÃO**

Atrela-se à ideia de aptidão para exercício dos atos da vida civil.

Art.4º Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

• Absolutamente Incapazes

Menores de 16 anos

• Relativamente incapazes

Maiores de 16 e menores de 18 anos;
Ébrio Maiores de 16 e menores de 18 anos ;
Ébrios habituais ;
Toxicômanos ou toxicodependentes ;
Pessoas que transitória ou permanentemente não puderem exprimir sua vontade (ex. coma, embriaguez não habitual, etc.) ;
Pródigos habituais

Plenamente capazes

Maiores de 18 anos
Emancipados

Relativamente Incapazes



**CAPACIDADE
PLENA =**



**CAPACIDADE
DE DIREITO**



**CAPACIDADE
DE
EXERCÍCIO.**

Menor Impúbere: menor de 16 anos de idade.

Menor púbere: entre 16 e 18 anos.

Os **ABSOLUTAMENTE** Incapazes são **Representados** – ato **NULO**.

Os **RELATIVAMENTE** Incapazes são **Assistidos** – ato **ANULÁVEL**.

Art. 5º - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Conceito: Instituto por meio do qual se **antecipa a capacidade de exercício de direitos do menor**. A emancipação pode ser :

1- Voluntária – Concedida por ambos os pais – Instrumento Público – Independe de homologação Judicial – Requisito: 16 anos completos. Ato irretratável e irrevogável.(Exceto existência de fraude). *Vejam os que dispõem a I Jornada de Direito Civil:*

Art. 928. A única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais é ter sido emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo único, inc. I, do novo Código Civil.

2- Judicial – Concedida pelo juiz em face do menor tutelado – Ouvido o Tutor e o MP – Requisito 16 anos completos. *Vejam os que dispõem a V Jornada de Direito Civil :*

Enunciado 397 : A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita à desconstituição por vício de vontade.

3- Legal: Está prevista nos Incisos II a V do art.3- Legal: Está prevista nos Incisos II a V do art.5º - Decorre diretamente da Lei.

II - pelo casamento ;

A viuvez e o divórcio não neutralizam a emancipação. Vide : Art. 1.517 CC.

III - pelo exercício de emprego público efetivo ;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

A emancipação tem efeitos somente na esfera cível **não** abrange a esfera penal.

Enunciado nº 530 da VI Jornada de Direito Civil: A emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a **morte**; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Morte Real X Morte Presumida

A morte quando presumida ela ocorre **com** ou **sem** a decretação de ausência .

Art. 9º - Serão registrados em registro público:
IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 8 º-Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Comoriência : É a presunção de morte simultânea.

Existindo **dúvida sobre o momento** do falecimento presume-se o **falecimento simultâneo**.

- Duas ou mais pessoas;
- Mesma ocasião;
- Mesmo evento;
- Reciprocamente herdeiras uma das outras.

LRP - Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) (Vide ADIN Nº 4.275)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Inexigibilidade de autorização prévia para a publicação de biografias.

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, **declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais**, sendo por igual **desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes** (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).

Permissão de alterações ou modificações de prenome e sobrenome diretamente nos cartórios de registros civis, independentemente de sentença judicial.

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, **requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.** (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua **desconstituição dependerá de sentença judicial.** (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes **poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial,** a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, **a qualquer tempo**, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

§ 8º **O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta,** desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

É **incompatível** com a Constituição a ideia de um **direito ao esquecimento**, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

OBRIGADO!



TELEFONE

61 3340-0433 / 61 99630-0433

E-MAIL

contato@cursocidade.com.br